



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.551.805 - SC (2015/0212321-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : JOSE DA TRINDADE JUCA
AGRAVANTE : CELESTINO MANENTI
AGRAVANTE : ELOI PEREIRA
ADVOGADOS : JOÃO JUNIOR COLODEL E OUTRO(S)
REINALDO PEREIRA
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH
MARIANA SALIM GOMES MONGUILHOTT E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. SUSPENSÃO DO PROCESSO (CPC, ART. 791, III). ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DA CREDORA. INEXISTÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE. AGRAVO DESPROVIDO.

1 - A jurisprudência desta Corte só admite a ocorrência da prescrição intercorrente nos casos em que tenha havido a intimação prévia da parte exequente para dar andamento ao feito. Precedentes.

2 - "(...) 2. *Suspensa a ação de execução por ausência de bens penhoráveis, nos termos do art. 791, III, do CPC, impossível a decretação da prescrição intercorrente. Precedentes. (...)*" (AgRg no AREsp 542.594/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 9/12/2014, DJe de 15/12/2014)

3 - Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 17 de dezembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.551.805 - SC (2015/0212321-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : JOSE DA TRINDADE JUCA
AGRAVANTE : CELESTINO MANENTI
AGRAVANTE : ELOI PEREIRA
ADVOGADOS : JOÃO JUNIOR COLODEL E OUTRO(S)
REINALDO PEREIRA
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH
MARIANA SALIM GOMES MONGUILHOTT E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de agravo regimental contra decisão monocrática deste Relator que deu provimento ao recurso especial para afastar a ocorrência da prescrição intercorrente dando ensejo ao prosseguimento do feito.

Em suas razões, alegam os agravantes, em síntese, isto: (I) não houve o prequestionamento do artigo 267, § 1º, do CPC; (II) "*não há, no ordenamento jurídico processual, artigo que condicione a necessidade de intimação pessoal do autor da ação para o reconhecimento da prescrição intercorrente*" (e-STJ, fl. 664); (III) "*Por fim, esta colenda Turma desta Corte já decidiu que, decorrido o prazo de um ano de suspensão, passa a fluir o prazo prescricional. E, inerte o exequente pela busca bens, é passível a declaração da prescrição Da lavra do ministro Luis Felipe Salomão, com voto vencedor do ministro Raul Araújo, assim decidiram no julgamento do recurso especial n. nº 991.507 - RN (2007/0211249-9)*" (e-STJ, fl. 664).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.551.805 - SC (2015/0212321-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : JOSE DA TRINDADE JUCA
AGRAVANTE : CELESTINO MANENTI
AGRAVANTE : ELOI PEREIRA
ADVOGADOS : JOÃO JUNIOR COLODEL E OUTRO(S)
REINALDO PEREIRA
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH
MARIANA SALIM GOMES MONGUILHOTT E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Na análise dos autos, observa-se que os argumentos trazidos pelos recorrentes mostram-se insuficientes para infirmar a decisão agravada, a qual deve ser mantida.

Ao contrário do alegado pela parte, não se faz necessário que haja o prequestionamento de dispositivo tido por violado para o deslinde da controvérsia, visto que a jurisprudência desta Corte Superior entende que, para ser reconhecida a prescrição intercorrente, é necessária a intimação pessoal do autor para diligenciar nos autos. Não se pode olvidar que não há notícia, consoante se depreende do acórdão vergastado, de que tenha ocorrido a prévia intimação pessoal do exequente. Em verdade, a própria controvérsia instaurada nas razões do recurso especial reside em perquirir-se sobre a necessidade ou não de intimação pessoal do credor antes de decretar-se a prescrição intercorrente.

Como asseverado na decisão impugnada, faz-se apropriado destacar que a jurisprudência desta Corte só admite a ocorrência da prescrição intercorrente nos casos em que tenha havido a intimação prévia da parte exequente para dar andamento ao feito. Confirmam-se, entre muitos, os seguintes arestos:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte entende que, para reconhecimento da prescrição intercorrente, é imprescindível a comprovação da inércia do exequente, bem como sua intimação pessoal para diligenciar nos autos, o que não ocorreu no presente caso.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1.521.490/SP, Rel. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUARTA TURMA, julgado em 12/5/2015, DJe de 19/5/2015)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTIMAÇÃO DA PARTE PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO. INEXISTÊNCIA.

1. Em conformidade com o entendimento desta Corte, o reconhecimento da prescrição intercorrente só é possível se a parte intimada para dar andamento ao feito não o fizer no prazo estabelecido. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 1.096.076/RJ, Rel. Ministro **RAUL ARAÚJO**, QUARTA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe de 29/11/2013)

"AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO -PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INTIMAÇÃO DA PARTE PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO - NECESSIDADE - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

I - Nos termos da jurisprudência desta Corte o reconhecimento da prescrição intercorrente só é possível se a parte intimada para dar andamento ao feito não o fizer no prazo estabelecido. Precedentes.

II - O Agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.III. Agravo Regimental improvido."

(AgRg nos EDcl no REsp 1.169.095/MG, Relator Ministro **SIDNEI BENETI**, TERCEIRA TURMA, DJe de 28/9/2010)

"PROCESSO CIVIL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO. REEXAME DE FATOS DA CAUSA. SÚMULA Nº 7/STJ.

1 - A verificação da ocorrência da prescrição intercorrente,conforme iterativa jurisprudência desta Corte, demandaria o reexame de aspectos fáticos da causa.

2 - Ainda que superado o óbice ao conhecimento do apelo especial,para o reconhecimento da prescrição intercorrente é necessário que seja clara a intenção do credor em abandonar a causa, o que somente pode ser constatado com sua intimação a respeito do prosseguimento do feito.

3 - Precedentes."

(AgRg no Ag 506.604/SP, Relator Ministro **PAULO GALLOTTI**, SEXTA TURMA, DJ de 1º/2/2005)

"Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Divergência jurisprudencial. Prescrição intercorrente. Intimação.

1. O simples fato de não ter sido indicada a alínea c) do permissivo constitucional como sustentáculo do recurso não impede o seu conhecimento e provimento com base no dissídio, que restou devidamente comprovado.

2. O posicionamento desta Corte, em consonância com os precedentes colacionados, entende necessária a intimação pessoal da parte para o reconhecimento da prescrição intercorrente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. *Agravo regimental desprovido.*"

(AgRg no Ag 435.646/GO, Relator Ministro **CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**, TERCEIRA TURMA, DJ de 7/10/2002)

Além do mais, uma vez sobrestado o curso da execução em razão da inexistência de bens penhoráveis, na forma prevista no art. 791, III, do Código de Processo Civil, não há falar em prescrição intercorrente. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO CONFIGURADA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. INEXISTÊNCIA DE NEGLIGÊNCIA DO CREDOR PARA PROMOÇÃO DE ATOS PROCESSUAIS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ.

1. Não corre a prescrição intercorrente durante o prazo de suspensão do processo de execução determinada pelo juízo. Para a retomada de seu curso, faz-se necessária a intimação pessoal do credor para diligenciar no processo, porque é a sua inação injustificada que faz retomar-se o curso prescricional.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 583.987/DF, Rel. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe de 6/2/2015)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - EXECUÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO EXECUTADO.

1. Violação do art. 535 do Código de Processo Civil não configurada.

É clara e suficiente a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem para o deslinde da controvérsia, revelando-se desnecessário ao magistrado rebater cada um dos argumentos declinados pela parte.

2. Suspensa a ação de execução por ausência de bens penhoráveis, nos termos do art. 791, III, do CPC, impossível a decretação da prescrição intercorrente. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AREsp 542.594/PR, Rel. Ministro **MARCO BUZZI**, QUARTA TURMA, julgado em 9/12/2014, DJe de 15/12/2014)

Ademais, o precedente citado pelos agravantes não guarda relação semântica com a matéria tratada nestes autos, razão por que não se deve aplicar o mesmo entendimento, uma vez que o Recurso Especial nº 991.507 - RN, da relatoria do eminente Ministro Luis Felipe Salomão, abordou a tese de que o processo de execução foi suspenso seguidas vezes, todavia, após a última suspensão, como o exequente não indicou bens passíveis de penhora, foi determinada a sua intimação para, em cinco dias, fazê-lo, sob pena de arquivamento do feito e consequente fluência do prazo prescricional para que se opere a prescrição intercorrente, situação oposta à dos presentes autos, em que não houve intimação da parte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0212321-3 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.551.805 / SC

Números Origem: 00236804920158240000 076960001595 20140829908 20140829908000100 76960001595

EM MESA

JULGADO: 17/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCELO ANTONIO MOSCOGLIATO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH
 : MARIANA SALIM GOMES MONGUILHOTT E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSE DA TRINDADE JUCA
RECORRIDO : CELESTINO MANENTI
RECORRIDO : ELOI PEREIRA
ADVOGADOS : JOÃO JUNIOR COLODEL E OUTRO(S)
 : REINALDO PEREIRA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSE DA TRINDADE JUCA
AGRAVANTE : CELESTINO MANENTI
AGRAVANTE : ELOI PEREIRA
ADVOGADOS : JOÃO JUNIOR COLODEL E OUTRO(S)
 : REINALDO PEREIRA
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH
 : MARIANA SALIM GOMES MONGUILHOTT E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.